



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## LEI Nº 3.211, DE 5 DE ABRIL DE 2006

**“Dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, e dá outras providências”.**

**JOÃO CARLOS FORSELL**, Prefeito Municipal de Itanhaém.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** — Os débitos de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2005, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, poderão ser objeto de pagamento parcelado, na forma e condições estabelecidas nesta lei.~~

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 31 de dezembro do exercício anterior ao da formalização do pedido de parcelamento, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, mediante a celebração de termo de acordo e confissão de dívida, na forma e condições estabelecidas nesta lei. (alterado pela Lei 3318/2007).**

§ 1º - O disposto nesta lei aplica-se também aos débitos:

**I** – espontaneamente confessados pelo contribuinte;  
**II** – originários de multas administrativas, exceto as decorrentes de infração à legislação de trânsito.

§ 2º - Ficam excluídos do regime desta lei os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Itanhaém.

§ 3º - Os débitos sob discussão judicial, inclusive por





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

~~—§ 4º— Os débitos objeto de parcelamento anterior não cumprido somente poderão ser reparcelados nas condições estabelecidas nesta lei, caso já tenha sido pago, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total da dívida. **(Revogado pela Lei 4346/2019 – artigo 9º).**~~

~~Art. 2º— Para fins de pagamento de débitos fiscais na forma prevista nesta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Assuntos Fiscais, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.~~

***“Art. 2º - Para fins de pagamento de débitos fiscais na forma prevista nesta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.” (NR) (Lei 4530/2021 – Art. 7º).***

~~Art. 3º— O pedido de parcelamento deverá ser formalizado mediante requerimento próprio, a ser protocolizado junto à Secretaria de Assuntos Fiscais, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.~~

***Art. 3º - O pedido de parcelamento deverá ser formalizado mediante requerimento próprio, a ser protocolizado junto à Procuradoria-Geral do Município, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, e não implica obrigatoriedade do seu deferimento. (NR) (Lei 4530/2021 – Art. 7º)***

§ 1º - A formalização do pedido de parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, para os fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, implicando em desistência de eventuais ações, com renúncia ao direito sobre o qual se



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

fundam, nos autos judiciais respectivos e em desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º - Nos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime desta lei, com o deferimento do pedido de parcelamento, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

~~§ 3º - Verificando-se a hipótese prevista no parágrafo anterior, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.~~

*§ 3º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil. (NR) (Lei 4530/2021 – Art. 7º)*

~~§ 4º - Liquidado o parcelamento, o Município informará ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.~~

*§ 4º - No caso do § 3º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. (NR) (Lei 4530/2021 – Art. 7º)*

**Art. 4º** - Deferido o pedido, o débito a ser parcelado será consolidado e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais - UF, será dividido pelo número de parcelas concedidas e convertido em moeda nacional.

**Parágrafo único** - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, calculados nos termos da legislação municipal vigente à época da ocorrência do fato gerador, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

~~**Art. 5º** - O débito consolidado na forma do artigo~~





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

~~anterior poderá ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo, por parcela, de 30 (trinta) Unidades Fiscais - UF da data da concessão do parcelamento.~~

~~§ 1º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Assuntos Fiscais, o número de parcelas previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado até o máximo de 60 (sessenta), desprezando-se o valor mínimo fixado para cada parcela mensal, caso o devedor demonstre não ter capacidade econômica para pagamento de seu débito em até 36 (trinta e seis) parcelas, facultando-se à Administração identificar, respeitados os direitos individuais, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.~~

~~§ 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado no ato da assinatura do termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento.~~

~~§ 3º - Em se tratando de débito ajuizado, serão devidos, juntamente com a primeira parcela, as custas e demais despesas processuais, arcando, ainda, o devedor, com os honorários advocatícios, cujo valor será pago em tantas parcelas mensais quantas forem aquelas correspondentes à opção feita para pagamento do débito fiscal.~~

~~§ 4º - O não pagamento, no vencimento, de qualquer das parcelas, acarretará o acréscimo da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.~~

~~**Art. 5º - O débito consolidado na forma do artigo anterior poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo, por parcela, de 15 (quinze) Unidades Fiscais - UF da data da concessão do parcelamento. (NR) (nova redação dada pela Lei 3537/2009)**~~

~~**Art. 5º - O débito consolidado na forma do artigo anterior poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo, por parcela, de 10 (dez) Unidades Fiscais - UF da data da concessão do parcelamento. (Lei 4530/2021 - Art. 7º)**~~

~~**§ 1º - O pagamento da primeira parcela será efetuado no ato da assinatura do termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento. (NR) (nova redação dada pela Lei 3537/2009)**~~





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**§ 2º - Em se tratando de débito ajuizado, serão devidos, juntamente com a primeira parcela, as custas e demais despesas processuais, arcando, ainda, o devedor, com os honorários advocatícios, cujo valor será pago em tantas parcelas mensais quantas forem aquelas correspondentes à opção feita para pagamento do débito fiscal. (NR) (nova redação dada pela Lei 3537/2009)**

**§ 3º - O não pagamento, no vencimento, de qualquer das parcelas, acarretará o acréscimo da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.” (NR) (nova redação dada pela Lei 3537/2009)**

**Art. 6º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, faculta à Administração o protesto extrajudicial do débito fiscal.**

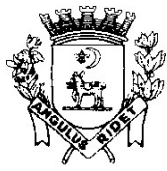
~~**Art. 7º - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, considerar-se á rescindido o acordo, tornando-se exigível a totalidade do débito confessado e ainda não pago, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, e automática inscrição na Dívida Ativa do Município, com a conseqüente cobrança judicial, prosseguindo-se a execução fiscal eventualmente sustada em razão do parcelamento, pela diferença.**~~

**Art. 7º - Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior firmado nas condições estabelecidas nesta lei, não integralmente cumprido, poderão ser reparcelados, observados os seguintes parâmetros:**

**I – previsão, no primeiro reparcelamento, de redução de 20% (vinte por cento) da quantidade de parcelas correspondentes à opção feita no parcelamento originário;**

**II – previsão, no segundo reparcelamento, de redução de 40% (quarenta por cento) da quantidade de parcelas correspondentes à opção feita no parcelamento originário;**

**III – previsão, no terceiro reparcelamento, de redução de 60% (sessenta por cento) da quantidade de parcelas correspondentes à**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

*opção feita no parcelamento originário;*

*IV – previsão, no quarto reparcelamento, de redução de 80% (oitenta por cento) da quantidade de parcelas correspondentes à opção feita no parcelamento originário;*

*V – Após o quarto reparcelamento os débitos deverão ser quitados integralmente, em parcela única. (NR)(Nova Redação Lei 4667/2023 – Art. 7º).*

*Parágrafo único. Caso a aplicação dos percentuais a que se referem os incisos I a IV do “caput” deste artigo resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente. (NR)(Nova Redação Lei 4667/2023 – Art. 7º).*

**Parágrafo único** – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

~~**Art. 8º** – Fica atribuída ao Secretário de Assuntos Fiscais a competência para decidir sobre o pedido de parcelamento, formalizando o termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, em caso de deferimento, e para autorizar a ampliação do número de parcelas, nos termos previstos no § 1º do art. 5º desta lei.~~

**Art. 8º** - *Fica atribuída ao Procurador-Geral do Município a competência para decidir sobre o pedido de parcelamento, formalizando o termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, nos termos previstos nesta Lei. (NR) (Lei 4530/2021 – Art. 7º).*

**Art. 9º** - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

**Art. 10º** – O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.178, de 11 de novembro de 2005.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 5 de abril de 2006.





# **Prefeitura Municipal de Itanhaém**

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**JOÃO CARLOS FORSELL**

**Prefeito Municipal**

**Registrado em livro próprio. Processo nº 2.383/2006.**

**Projeto de Lei de autoria do Executivo.**

**Departamento Administrativo, 5 de abril de 2006.**

**ORISTEU CORTEZ**

**Secretário de Administração**